



Número: **0600308-79.2020.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO Nº 66/2020 - ALTERAÇÃO - RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS - RENÚNCIA - INCLUSÃO - SEI 13790-05**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                             |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |
|----------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------|
| <b>SECRETARIA JUDICIÁRIA (REQUERENTE)</b>          |                    |                                |
| <b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)</b> |                    |                                |
| Documentos                                         |                    |                                |
| Id.                                                | Data da Assinatura | Documento                      |
| 43654<br>70                                        | 17/08/2020 07:56   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> |
|                                                    |                    | Tipo                           |
|                                                    |                    | Acórdão                        |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO N° 394, DE 4DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600308-79.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Requerente:** Secretaria Judiciária

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 66, de 13 de maio de 2002, que institui o sistema de rodízio de Juízes Eleitorais, acrescentando a hipótese de dispensa do exercício da jurisdição eleitoral.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso IX, do seu Regimento Interno, e considerando a inexistência de disciplina em caso de pedido de dispensa de magistrado ao exercício da jurisdição eleitoral;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução TRE-PI nº 66, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Nas faltas, férias, impedimentos ou pedido de dispensa do titular, a jurisdição será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

.....

§ 3º Compete ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* da Corte, a apreciação de justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do biênio.

§ 4º Publicada a decisão homologatória do pedido de dispensa da função eleitoral, o Presidente determinará a abertura de inscrição para a escolha de um outro magistrado, que iniciará novo biênio, observado o procedimento previsto nesta Resolução.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 4de agostode 2020.

**DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Presidente

**DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Juiz Federal

**JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER**

Jurista

**JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

Juiz de Direito

**JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA**



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:56:19  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081622340735900000004199412>  
Número do documento: 20081622340735900000004199412

Num. 4365470 - Pág. 2

Jurista

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito

DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

## **R E L A T Ó R I O**

### **O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas aqui presentes.

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 66, de 13 de maio de 2002, que institui o sistema de rodízio de Juízes Eleitorais, com acréscimo da hipótese de renúncia ao exercício da jurisdição eleitoral, nos termos deliberados na Sessão realizada no dia 22 de junho do corrente ano.

A Seção de Acórdãos e Resoluções da Coordenadoria de Apoio ao Pleno – COSAP apresentou minuta contendo alteração da Resolução TRE-PI nº 66, de 13 de maio de 2002, com a respectiva Exposição de Motivos, visando sanar a inexistência de regulamentação do instituto da renúncia ao exercício da jurisdição eleitoral no âmbito normativo deste Regional (ID 4091070, fls. 2/6).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável à aprovação da minuta, com adoção de algumas mudanças relativas a reparos redacionais (ID 4184420).

É o relatório.

## **V O T O**

### **O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

Conforme relatado, o presente processo foi instaurado com o propósito de suprir omissão na Resolução TRE-PI nº 66, de 13 de maio de 2002, que institui o sistema de rodízio de Juízes Eleitorais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para a hipótese de renúncia ao exercício da jurisdição eleitoral antes



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:56:19  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081622340735900000004199412>  
Número do documento: 20081622340735900000004199412

Num. 4365470 - Pág. 3

do transcurso do respectivo biênio.

A eg. Corte Eleitoral do TRE-PI em julgamento de caso concreto posto à deliberação do plenário acerca de pleito de juiz eleitoral comunicando a sua “renúncia” antes do término do seu biênio, verificou a necessidade de aperfeiçoamento do referido instrumento normativo que rege a matéria, para fazer constar expressamente a hipótese de “renúncia de jurisdição eleitoral”.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado aos autos, consignou que a proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 66, de 13 de maio de 2002, tem toda a sua razão de ser, visto que o intuito é colmatar uma omissão constatada no mundo dos fatos. De outro lado, entendeu que não se trataria efetivamente de “renúncia” e sim “desistência” da jurisdição eleitoral, conforme esclarecimentos a seguir transcritos:

“(...) Como sabido e consabido, um ato potestativo é aquele que não admite contestações, tendo em vista que constitui uma prerrogativa jurídica de impor a outrem a sujeição ao seu exercício, sem que este tenha algum dever a cumprir.

O ato de renunciar, pelo seu léxico, indica abdicar de alguma coisa pelo possuidor (renunciar ao cargo de prefeito, renunciar ao mandato procuratório etc), sem dever de prestar uma explicação ou justificativa.

Se fosse mesmo uma renúncia, o juiz eleitoral poderia, a qualquer hora e sem nenhum motivo, despojar-se do exercício da função eleitoral por ato unilateral de vontade, sem a obrigação de prestar contas a ninguém, nem mesmo ao Tribunal que lhe conferiu a competência eleitoral.

Ocorreria, no caso, uma verdadeira submissão do interesse da coletividade ao interesse privado e egoístico do magistrado, fazendo tabula rasa o principal vetor do regime jurídico público: a supremacia do interesse público sobre o privado.

De tudo, inconcebível se nos demonstra um juiz eleitoral, após participar de um certame em que logra vencer outros interessados no exercício da função eleitoral, renunciar ao exercício de uma jurisdição eleitoral ao seu talante e alvedrio, sem apresentar nenhuma justificativa plausível ao tribunal eleitoral respectivo.

O que se quer dizer é que não existe, nesses casos, uma verdadeira renúncia ao exercício da jurisdição eleitoral - na esteira da definição jurídica de um ato potestativo -, mas mera desistência, tanto que, como bem observado pelo eminentíssimo juiz Dr. Antônio Soares dos Santos, "o serviço eleitoral é obrigatório, razão pela qual a petição com o pedido de renúncia deverá ser motivada e endereçada ao Presidente que a homologará *ad referendum* da Corte e determinará a abertura de inscrição para escolha de novo magistrado para a vaga".



Portanto, uma vez imposta essa condição (deverá ser motivada), o ato transmuda-se, perdendo a sua aura de unilateralidade e impositividade, atributos do ato potestativo, inadmissível, em nosso entender, na situação em que nos debruçamos, ante a preferência do serviço eleitoral a qualquer outro.

Afinal de contas, a partir do instante em que o juiz é regularmente investido na função, passa a ostentar o poder de dizer o direito, dado que a jurisdição é una, única, e que a sua divisão em ordinária e especial (eleitoral), serve apenas para efeitos metodológicos e didáticos.”

Assim, o *parquet* eleitoral anexou minuta propondo alteração redacional do termo “renúncia” para “pedido de dispensa” da jurisdição eleitoral (ID 4184370).

Dessa forma, entendo pertinente a alteração redacional proposta, prevendo a minuta de Resolução em questão de forma expressa a possibilidade de vacância decorrente de declinação da função eleitoral, situação que ensejará a homologação *ad referendum* do Tribunal (§ 3º), sendo este o procedimento adotado por outros Regionais (p. ex TRE-RR, TRE-MT e TRE-TO), bem como a comprovação de justa causa, conforme previsto no enunciado do § 3º.

**Art. 2º Nas faltas, férias, impedimentos ou pedido de dispensa do titular, a jurisdição será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**

.....

**§ 3º Compete ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* da Corte, a apreciação de justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do biênio.**

Observa-se, ainda, que o § 4º da minuta especifica o procedimento de escolha do substituto, depreendendo-se que este exercerá a jurisdição eleitoral no período de vacância, e persistirá até a conclusão do processo de escolha do novo titular. Veja-se:

**§ 4º Publicada a decisão homologatória do pedido de dispensa da função eleitoral, o Presidente determinará a abertura de inscrição para a escolha de um outro magistrado, que iniciará novo biênio, observado o procedimento previsto nesta Resolução.” (NR)**

Constata-se, portanto, que a minuta proposta está em perfeita conformidade com os ditames da Resolução TSE nº 21.009/2002, com acréscimo da hipótese de desistência da jurisdição eleitoral, de modo que está apta a ser aprovada.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada, determinando sua conversão em instrumento definitivo.



É o voto.

## EXTRATO DA ATA

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600308-79.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Requerente:** Secretaria Judiciária

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 4.8.2020**



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:56:19  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081622340735900000004199412>  
Número do documento: 20081622340735900000004199412

Num. 4365470 - Pág. 6